

## **PROJETO DE LEI Nº 5060/2019**

**Altera e acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.058, de 8 de dezembro de 2008, que “institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e ao esgotamento sanitário no Município de Patos de Minas, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.058, de 8 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, deve ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, terá vigência até a aprovação pela Câmara Municipal de sua revisão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de novembro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira  
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 287, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Vicente de Paula Sousa  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que **“altera e acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.058, de 8 de dezembro de 2008, que “institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e ao esgotamento sanitário no Município de Patos de Minas, e dá outras providências””**.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 6.058, de 2008, para adequá-las as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 2007, especificamente no que dispõe o § 2º do art. 52:

“Art. 52. ....

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterà:

- a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;
- b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
- c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

.....

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.**”

As alterações apresentadas no Projeto de Lei objetivam atender as exigências da Resolução ARSAE-MG 110, de 28 de junho de 2018, que estabelece o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela ARSAE-ME a fundos municipais de saneamento, destacadamente quanto ao disposto no seu art. 3º bem como tornará o Município apto a receber recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, que será criado através do Projeto de Lei que também tramita nesta egrégia Casa de Leis.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação, em regime de **urgência**.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de novembro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal